

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: mkl7oi4i <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 13/11/2024 Projeto de lei nº 1821/2024 Protocolo nº 10564/2024 Processo nº 2966/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Elizeu Nascimento</p>		

**"Dispõe sobre a obrigatoriedade de plataformas digitais e provedores de internet notificarem às autoridades competentes sobre a divulgação ou propagação de conteúdos relacionados à violência contra crianças e adolescentes no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências."**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** As plataformas digitais e os provedores de internet que operam no Estado de Mato Grosso ficam obrigados a notificar, de imediato, as autoridades competentes sobre a divulgação ou propagação de conteúdos que envolvam violência contra crianças e adolescentes, nos termos estabelecidos nesta Lei.

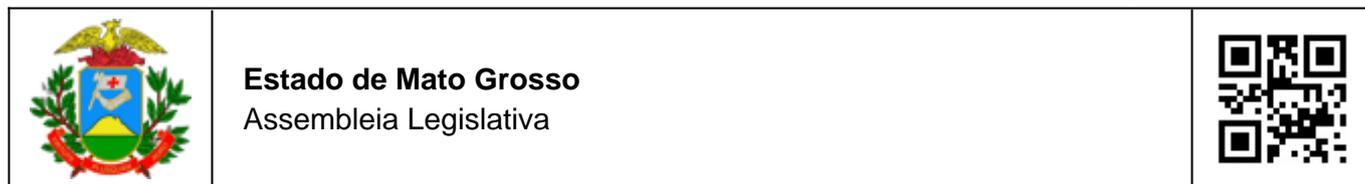
**Art. 2º** Para fins desta Lei, entende-se por "conteúdos relacionados à violência contra crianças e adolescentes" qualquer material, vídeo, imagem, áudio, texto ou qualquer outro tipo de informação que promova ou incentive abuso, exploração sexual, trabalho infantil, tráfico de crianças, agressões físicas ou psicológicas, ou qualquer outra forma de violência contra a infância e juventude.

**Art. 3º** A notificação às autoridades competentes deverá ocorrer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a identificação do conteúdo ilícito, devendo ser informados os seguintes dados:

- I - Descrição do conteúdo violento e sua forma de divulgação;
- II - Identificação do usuário ou da conta responsável pela postagem ou disseminação do conteúdo, quando possível;
- III - Dados de acesso ao conteúdo (link, data e horário de postagem, entre outros).

**Art. 4º** A notificação deverá ser direcionada à Delegacia Especializada de Atendimento à Criança e ao Adolescente (DEAC) ou outra autoridade policial competente, e, quando necessário, ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para a devida apuração e adoção das providências legais cabíveis.

**Art. 5º** O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará as plataformas digitais e provedores de internet às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, na Lei nº 12.965, de 23 de abril de



2014 (Marco Civil da Internet), e em outras normas aplicáveis, incluindo multas e suspensão de atividades no Estado de Mato Grosso.

**Art. 6º** Esta Lei não prejudica outras obrigações legais ou regulamentares de notificação de conteúdos ilícitos impostas por legislações federais, como a Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, e o Decreto nº 9.831, de 10 de agosto de 2019, que tratam da responsabilidade de plataformas digitais e provedores de internet na proteção de crianças e adolescentes contra crimes e conteúdos prejudiciais.

**Art. 7º** A Secretaria Estadual de Segurança Pública (SESP) e a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH) deverão coordenar as ações necessárias para assegurar o cumprimento desta Lei, além de promoverem campanhas educativas sobre os direitos das crianças e adolescentes e os riscos da internet.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A violência contra crianças e adolescentes é um problema grave e crescente em nossa sociedade. O uso de plataformas digitais tem se mostrado um terreno fértil para a disseminação de conteúdos prejudiciais e criminosos que envolvem crianças e adolescentes, como abuso sexual, exploração, tráfico de pessoas e violência física e psicológica. Esses conteúdos muitas vezes passam despercebidos por órgãos de fiscalização, o que dificulta a atuação rápida das autoridades competentes.

É imprescindível que as plataformas digitais e os provedores de internet assumam a responsabilidade de colaborar com a segurança e proteção de nossas crianças e adolescentes, fornecendo informações precisas e tempestivas sobre qualquer conteúdo que envolva violência contra esta faixa etária. Embora a responsabilidade última sobre a investigação e responsabilização dos agressores recaia sobre os órgãos competentes, as empresas que operam no ambiente digital também devem ter um papel ativo em identificar e notificar conteúdos prejudiciais.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, garante a proteção integral à criança e ao adolescente, atribuindo ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar os direitos fundamentais dessa faixa etária, incluindo a proteção contra qualquer forma de violência. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, reitera em diversos de seus dispositivos que é dever do Estado proteger as crianças e adolescentes de abusos e exploração, seja no ambiente físico ou virtual.

Além disso, a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) estabelece a responsabilidade dos provedores de aplicação da internet de protegerem os direitos dos usuários e de cooperarem com as autoridades competentes na prevenção de crimes e abusos, incluindo crimes virtuais. Esse dispositivo já estabelece um modelo de responsabilidade compartilhada, onde as plataformas devem agir de forma a proteger a integridade dos indivíduos, especialmente quando se trata de crianças e adolescentes, que são mais vulneráveis.

A Constituição Estadual de Mato Grosso, em seu artigo 151, também consagra a obrigação do Estado em garantir a proteção dos direitos fundamentais de seus cidadãos, com ênfase nas crianças e adolescentes, que são particularmente vulneráveis à exploração e violência em ambientes digitais.

Portanto, este Projeto de Lei visa assegurar que as plataformas digitais e provedores de internet no Estado de Mato Grosso desempenhem um papel mais ativo na proteção dos direitos das crianças e adolescentes,



notificando as autoridades competentes sempre que detectarem a divulgação de conteúdos violentos ou prejudiciais. Essa ação preventiva pode ajudar na rápida identificação de casos de abuso e na responsabilização dos envolvidos.

A aprovação deste Projeto é um passo importante para o fortalecimento da proteção infantil em Mato Grosso e para a construção de um ambiente digital mais seguro para nossas crianças e adolescentes.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Novembro de 2024

**Elizeu Nascimento**  
Deputado Estadual